

LEI Nº 057/97

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DE POMBAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de São Bento de Pombal, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei estabelece o Sistema Tributário do Município de São Bento de Pombal e normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 2° Compreende-se por Legislação Tributária aqui definida, todas as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte sobre tributos de competência do município e relação ao jurídica a eles pertinentes.
 - Art. 3° A legislação tributária observará:
- I as normas constitucionais vigentes;
- II as normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e nas leis complementares ou subsequentes;
- III as disposições deste código e das leis a eles subsequentes.



- § 1º O conteúdo e o alcance dos decretos, atos normativos, decisões e práticas observadas pelas autoridades administrativas restringem-se aos da lei em função das quais sejam expedidos não podendo em especial:
- I dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III estabelecer agravações, criar obrigações acessórias ou ampliar as faculdades do fisco.
- § 2º Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos estabelecidos nesta lei.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

- Art. 4° A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:
- I a obrigação tributária principal;

- II a obrigação tributária acessória.
- § 1° Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito desta decorrente.
- § 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.
- § 3° A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente a penalidade pecuniária.



SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

- Art. 5° Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.
- Art. 6° Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

- I tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 7° Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de São Bento de Pombal é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os seus tributos.
- Art. 80 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou imposta por lei.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I contribuinte quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.
- Art. 9° Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.



SEÇÃO IV

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

- Art. 10 A capacidade tributária passiva independe:
- I da capacidade civil das pessoas naturais;

cocal Colombia

- II de achar-se a pessoa natural sujeito a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma atividade econômica ou profissional.

SEÇÃO V

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

- Art. 11 Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve suas atividades, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.
- § 1° Na falta da indicação do domicílio tributário pelo contribuinte, considerar-se-á como tal:
- I pessoa física sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual do trabalho;
- II pessoas jurídicas de direito privado ou firmas individuais o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III pessoa jurídica de direito público qualquer de suas repartições no território do Município.
- § 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que deram origem a obrigação tributária respectiva.



- § 3° O fisco pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte quando sua localização impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se neste caso as regras do parágrafo segundo.
- Art. 12 O domicílio tributário será consignado obrigatoriamente nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações ou quaisquer outros documentos encaminhados à Fazenda Municipal.

SEÇÃO VI DAS RESPONSABILIDADES DOS SUCESSORES

Art. 13 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial territorial urbano, as taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 14 - São pessoalmente responsáveis:

The Manual of

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

- Art. 15 A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimentos adquirido:
- I integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis
 (6) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 16 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:



- I os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;
- II os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por eles;
- IV o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI os tabeliães, escrivães e demais serventuários de oficio, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu oficio;
- VII os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

- Art. 17 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:
- I as pessoas referidas no artigo anterior;

coccoccette the telecocco

00000000

0

0

- II os mandatários, prepostos e empregados;
- III os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 18 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
- Art. 19 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a eles atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.



Art. 20 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue nos casos expressamente previstos neste código, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 21 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

continued coco

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste código que trata do processo Administrativo Fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 22 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II- a compensação

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;



VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO IV

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 23 - Excluem o crédito tributário;

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 24 Constituem infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.
 - Art. 25 Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:
- I multas;
- II sistema especial de fiscalização;
- III proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.



Parágrafo Único - A imposição de penalidade não exclui e nem exime o infrator:

a) do pagamento do tributo;

000000 Stylenighton

- b) da fluência de juros de mora;
- c) da correção monetária do débito;
- d) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- e) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

- Art. 26 As multas serão calculadas e aplicadas de acordo com os créditos indicados e em razão das seguintes infrações:
- I não cumprimento, pelos contribuintes ou responsáveis, da obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributo de lançamento direto:
- a) dez por cento (10%) sobre o valor do débito quando o pagamento se efetuar nos primeiros trinta (30) dias após o vencimento;
- b) quinze por cento (15%) sobre o valor do débito quando o pagamento se efetuar após o trigésimo (30°) dias até o sexagésimo (60°) dia após o vencimento.
- II não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis da obrigação tributária principal que resulte no atraso do pagamento ou recolhimento a menor de tributos por homologação:
- a) vinte por cento (20%) sobre o valor do débito tratando-se de simples atraso no pagamento e, caso sua efetivação ocorra antes da ação fiscal;
- b) cinquenta por cento (50%) sobre o valor do débito tratando-se de simples atraso do pagamento, estando corretamente escriturada e apurada a infração mediante ação fiscal.
- III cinquenta por cento (50%) até três vezes o Salário Mínimo Nacional quando, por ação ou omissão, direta ou indiretamente qualquer uma das pessoas físicas ou jurídicas embaracem, iludam ou dificultem a ação do Fisco Municipal, inclusive pela fabricação de livros e



documentos fiscais não autorizados pela Fazenda Municipal, independente da ação criminal que couber.

- Art. 27 As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.
- $\S 1^\circ$ Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.
- § 2º Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de cinquenta por cento (50%) desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte

cockethereble coco

- Art. 28 As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.
- Art. 29 O valor da multa será reduzido em vinte por cento (20%) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento de débito exigido na decisão de primeira instância.
- Art. 30 As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

SEÇÃO III

OUTRAS PENALIDADES

Art. 31 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do art. 25, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - Será obrigatório, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação de certidão negativa, expedida pelo Fisco Municipal, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.



TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 32 - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

coccedance foco

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza;
- c) Imposto Sobre Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- II Taxas:
- a) Taxa de Licença;
- b) Taxa de Expediente;
- c) Taxa de Serviços Urbanos;
- d) Taxa de Serviços Diversos.
- III Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 33 - O imposto predial territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, na qual se delimita entre os outros pontos, a área urbana do Município.



Art. 34 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores emitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 35 - O imposto é anual e se transmite aos adquirentes do imóvel, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

- Art. 36 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.
 - § 1° Considera-se para efeito de cálculo do imposto:

coccelle de la cocce

- I no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor do solo;
- II no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor venal do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjunto;
- III nos demais casos: o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.
- Art. 37 O imposto será calculado mediante aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas constantes das tabelas I e VII que integram este Código.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá constituir uma comissão de avaliação, integrada por três (3) membros, sob a presidência do Diretor de Finanças do Município, com a finalidade de apurar o valor venal de área construída e de terreno nu, por metro quadrado.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 38 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os contribuintes enquadráveis nas seguintes condições:



- a) sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Federação Esportiva do Estado, com relação aos imóveis utilizados como sede;
- b) sociedades civis sem fins lucrativos, representantes de classe trabalhadora, e com relação aos imóveis utilizados como sede;
- c) sejam ex-integrantes da FEB e tenham participado de combates bélicos durante a segunda guerra mundial, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado à residência de qualquer um deles ou de ambos os beneficiários;
- d) templos de quaisquer cultos;

cocce estable cocce

e) livros, jornais, revistas e periódicos, com relação aos imóveis utilizados para fins de produção e comercialização.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

- Art. 39 O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da relação abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:
- 1 Médicos, dentistas, bioquímicos e veterinários;
- 2 Enfermeiras, protéticos dentários, obstetras e psicólogo;
- 3 Laboratórios de análises clínicas;
- 4 Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue e casa de saúde;
- 5 Advogados ou provisionados;
- 6 Agentes da propriedade industrial;
- 7 Peritos e avaliadores;
- 8 Tradutores e intérpretes;
- 9 Despachantes;
- 10 Economistas, contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;



- 11 Assessores e consultores técnicos em planejamentos, projetos, processamento de dados e execução financeira;
- 12 Datilógrafo e estenográfico;
- 13 Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios e fundos mútuos para aquisição de bens (exceto os serviços executados por instituição financeira);
- 14 Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 15 Engenheiros, arquitetos e urbanistas;

o o cothister wife o

- 16 Projetistas, desenhistas e calculistas;
- 17 Empreiteiros ou sub-empreiteiros da construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, exceto fornecimento de mercadorias no local da prestação de serviços;
- 18 Demolição, conservação e reparação de prédios, estradas , pontes e congêneres, exceto comercialização de mercadorias;
- 19 Desinfecção, detetização, limpeza e higienização de ambientes;
- 21 Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e outros serviços de higiene e embelezamento pessoal;
- 22 Diversões públicas;
- a) teatros, cinemas, circos, parques de diversões e congêneres;
- b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
- c) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
- d) agências de turismo, passeios e excursões;
- 23 Serviços de corretagem de imóveis residenciais e comerciais;
- 24 Organização de feiras de amostras e congressos;
- 25 Propaganda e publicidade;



- 26 Serviços de pensões de hotelarias;
- 27 Lubrificação, limpeza, revisão e consertos de máquinas e equipamentos;
- 28 Recondicionamento de motores;
- 29 Serviços de lanternagem e pinturas de veículos e automotores;
- 30 Estabelecimento de ensino e reforço escolar;
- 31 Alfaiates, costureiras e modistas;
- 32 Tinturaria e lavanderia;

c extractive co

- 33 Estúdios fotográficos e cinematográficos;
- 34 Composição gráfica e serviços de reprografia;
- 35 Recauchutagem ou recuperação de pneumático;
- 36 Encadernação de livros e revistas;
- 37 Distribuição e venda de bilhetes de loterias;
- 38 Empresas funerárias;
- 39 Cobrança, inclusive de direitos autorais;
- 40 Profissionais de relações públicas.
- Art. 40 Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo anterior, ou outras congêneres.

Parágrafo Único - As pessoa físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados, se não exigirem do prestador do serviço comprovado a respectiva inscrição no cadastro de contribuinte do imposto.

- Art. 41 O imposto sobre serviços será devido ao Município, quando:
- I no caso das atividades de construção civil, a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele.



II - no caso das demais atividades, o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULOS E DAS ALÍQUOTAS

- Art. 42 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo.
- § 1° Serão deduzidas do preço do serviço, quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 17 e 18 da relação descrita no art. 39:
- a) o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

cocolda a with the

- b) o valor das sub-empreitadas já tributadas pelo prestador do serviço;
- § 2° O imposto terá por base de cálculo a Unidade Fiscal do Município, quando:
- I a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- II os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 10, e 15 listados no art. 39 forem prestados por sociedades.
- § 3° Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para efeitos do inciso I do § 2°, o serviço executado por ele pessoalmente, com auxílio de até dois (2) empregados.
 - Art. 43 O imposto será calculado:
- I- na hipótese do inciso I § 2º do art. 42, pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, das alíquotas constantes da tabela II que integra este Código;
- II na hipótese do inciso II do § 2º do art. 42, pela aplicação sobre Unidade Fiscal, das alíquotas constantes da tabela II, a que de refere o inciso anterior, multiplicada pelo número de profissionais habilitados;
- III nos demais casos, pela aplicação, sobre o preço dos serviços, das alíquotas relacionadas na tabela II, a que faz menção o inciso I.



SEÇÃO III

DO DOCUMENTO FISCAL

- Art. 44 Os contribuintes do imposto sobre serviços, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências, à emissão e à escrituração das notas e de livros fiscais.
- Art. 45 Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior serão definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal.
- § 1° Nas operações à vista o Órgão Fazendário, a requerimento do contribuinte, poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal seja substituída por cupom de máquina registradora.
- § 2° O Decreto a que se refere este artigo poderá prever hipótese de substituição de documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

- Art. 46- Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:
- I as associações comunitárias e os clubes de serviços cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade.
- II os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor do Salário Mínimo Nacional.
- III as pessoas, físicas ou jurídica em relação à execução, por administração, empreitada ou sub-empreitadada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso III deste artigo são os seguintes:

 a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade organizacional e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;



- b) elaboração de anteprojetos, projetos teóricos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- c) fiscalização e supervisão de obras de engenharia.
 - Art. 47 O imposto sobre serviços não incide sobre a prestação de serviços:
- I em relação de emprego;

- II por trabalhadores avulsos;
- III por diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal.

SEÇÃO V

DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

- Art. 48 Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não se puder conhecer o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo coma legislação tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado, apurando-se arbitrariamente a soma das seguintes parcelas:
- I valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais aplicados ou consumidos no período;
- II folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III um por cento (1%) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computado ao mês ou fração;
- IV despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Parágrafo Único - Não sendo possível apurar essas informações, seja por estimativa ou comparação, o Fisco efetuará estudos necessários à apuração do preço dos serviços, que servirão de base para o cálculo do imposto.

SEÇÃO VI

DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA

- Art. 49 A Administração Tributária poderá submeter os contribuintes do imposto sobre serviços de pequeno e médio porte ao regime de pagamento por estimativa.
- $\$ 1° As condições de classificação para definição do porte terão por base os seguintes fatores,. Tomados isoladamente ou não:
- I natureza da atividade;

occocitationist cocco

000000000

0

0

- II instalação e equipamentos utilizados;
- III quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- IV receita operacional;
- VI organização rudimentar.
- § 2º O Fisco adotará o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido no art. 48, para cálculo dos valores estimados.
- § 3º Os valores estimados serão revistos e atualizados até 31 de dezembro de cada ano para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte. A atualização será feita com base na Unidade Fiscal de Referência UFIR, do Tesouro Nacional ou, através de outro título que a substitua.
- Art. 50 Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do imposto por estimativa ficarão dispensados da emissão de nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais instituídos pelos arts. 44 e 45 e terão seus lançamentos considerados homologados, para os efeitos do inciso II do art. 105.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS "INTER-VIVOS"

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 51 - O imposto sobre a transmissão "Inter-Vivos", de bens imóveis e de direitos a ele relativos tem como fato gerador:



- I a transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, como definidos na lei civil, entre outras em consequência de:
- a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- b) arrematação ou abjudicação;

0000 gazacietho000

- c) mandato em causa própria e seus estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- d) permuta ou doação em pagamentos;
- e) o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais, a cada um dos cônjuges, independentes de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda a dívida do casal;
- f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condomínios, na divisão para extinção de condomínios e o valor de sua quota-parte ideal;
- g) o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou da meação, partilhado ou adjudicado a herdeiros ou meeiros;
- h) a transferência de direitos sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo.
- II a transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais de garantia como definidos na lei civil;
- III a cessão de direitos por ato oneroso relativo às transmissões referidas nos incisos anteriores.
- Art. 52 O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:
- I quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica de pagamento de capital nela subscrito;
- II quando decorrentes de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Parágrafo Único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na hipótese do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.



- Art. 53 O disposto no artigo anterior não se aplica a pessoa jurídica adquirente que tenha como atividade preponderante a venda ou a locação de propriedade imobiliária ou acesso de direitos relativos a sua aplicação.
- § 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois (2) anos anteriores e nos dois (2) anos subsequentes à aquisição decorrer de transações mencionadas neste artigo.
- § 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois (2) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três (3) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
- § 3° Verificada a preponderância neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nesta data.
- § 4° O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quanto realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.
- Art. 54 Contribuinte do é o adquirente dos bens ou direitos e, no caso de cessão de direitos, o cedente.

Parágrafo Único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, os alienantes, cessionários e os tabeliães e serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 55 - A base de cálculo do imposto é:

coccecece coccece coccece of the cocce

00

- I nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;
- II na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando da transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III nas transferências de domínio, em ação judicial inclusive declaratória de usucapião, o valor venal apurado;



- IV nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento da sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas reduzindo à metade;
- VII na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;
- VIII nas cessões "Inter-Vivos" de direitos reais relativos a imóveis o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- IX no resgate da enfiteuse, o valor pago observada a lei civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, e, não havendo esta, ao valor da arrematação administrativa.

- Art. 56 O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa do Fisco, ressalvando ao contribuinte o direito de requerer a avaliação contraditória, administrativa ou judicial.
- § 1º A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos móveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.
- § 2º As tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:
- I preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;
- II custos da construção e reconstrução;
- III zona em que o imóvel se situar;
- IV outros critérios técnicos.

co cold the will

- Art. 57 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:
- I nas transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação relativamente ao financiamento do imóvel:



- a) meio por cento (0,5%) sobre o valor efetivamente financiado;
- b) dois por cento (2%) sobre o valor restante.

o Stronger o

II - nas demais transmissões a título oneroso dois por cento (2%).

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 58 - É isenta do imposto a primeira transmissão da habitação popular destinada a moradia do adquirente desde que este não possua em seu nome ou em nome do cônjuge outra no território de seu domicílio.

Parágrafo Único - Para fins de que trata este artigo fica caracterizada habitação popular como:

- I o imóvel com área construída inferior ou igual a trinta metros quadrados;
- II o valor venal que não ultrapasse um mil (1.000) Unidades Fiscais do Município.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENCA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

- Art. 59 A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da administração municipal relacionada com intervenções nos seguintes casos:
- I localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;
- II execução de obras particulares;
- III execução de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;
- IV ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- V promoção de publicidade.

- § 1° No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em contra, entre outros fatores:
- a) o ramo da atividade a ser exercida;
- b) a localização do estabelecimento, se for o caso;
- c) as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente;
- d) o que determina as leis de parcelamentos, uso e ocupação do solo e os códigos de obras e de posturas municipais.
- § 2º Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:
- I exercer quaisquer atividades comerciais, industrias, produtoras ou de prestação de serviços;
- II executar obras particulares;

000 grandelo

- III promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;
- IV ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
- V promover publicidade mediante utilização de:
- a) painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;
- b) pessoa, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.
- § 3° A licença a que se refere o inciso I, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.
- § 4° Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou licenciado somente podem ser efetuados após concessão de nova licença.
- Art. 60 Contribuinte da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o § 2° do artigo anterior.



SEÇAO II

DO CÁLCULO

Art. 61 - A taxa de licença será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal do Município, dos percentuais relacionados na Tabela III, que integra este Código.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

- Art. 62 Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:
- I execução de obras em imóveis de propriedade de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executados diretamente por seus órgãos;
- II a publicidade de caráter patriótico, concernente a segurança a segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;
- III a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:
- a) feiras de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico:
- b) conferências, palestras, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso:
- c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha eleitoral.
- V as atividades desenvolvidas por:
- a) vendedores ambulantes de jornais e revista:
- b) engraxates ambulantes;

cool the the coo

0

0

0

0

00

0

- c) vendedores de artigos industrialização caseira e de arte popular de sua própria fabricação, sem o auxílio de empregados:
- d) cegos mutilados, quando exercidos em escala ínfima.



CAPÍTULO VI

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

constitucing occ

Art. 63 - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relacionados na Tabela IV, integrante deste Código, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

Parágrafo Único - O servidor municipal que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 64 - A taxa de expediente será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal do Município, dos percentuais constantes de Tabela, referida no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 65 - Ficam excluídos da incidência da taxa de expediente:

- I os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:
- a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competente;
- b) refiram-se a assuntos de interesse público ou à matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;
- II os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;



III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assunto de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SECAO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

- Art. 66 A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:
- I coleta domiciliar de lixo;

co of the factor

0

- II limpeza das vias públicas urbanas;
- III iluminação pública.
- Art. 67 São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição, quaisquer dos serviços referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do art. 35.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 68 - A taxa de serviços urbanos será calculada mediante aplicação da Unidade Fiscal do Município, dos percentuais relacionada na Tabela V, integrante deste Código.

Art. 69 - fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, celebrar convênios com órgãos ou empresas fornecedores de energia elétrica para o Município, visando transferir-lhes, na forma da lei, o encargo de arrecadar a taxa devida pelos serviços de iluminação pública.



SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

- Art. 70 Ficam excluídos da incidência da taxa de serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas relacionadas com:
- I imóveis de propriedades de União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos qualquer culto, observadas as disposições do § 3° do art. 92.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

- Art. 71 A taxa de serviços tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:
- I apreensão de animais, bens e mercadorias;
- II depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- III demarcação, alinhamento e nivelamento;
- IV cemitérios.

o gogrange

- Art. 72 contribuinte da taxa de serviços diversos é a pessoa física ou jurídica que:
- a) na hipótese de inciso I do artigo anterior seja proprietária ou possuidora a qualquer título dos animais apreendidos em vias públicas ou na propriedade de terceiros;
- b) na hipótese do inciso II do artigo anterior seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens ou animais apreendidos;
- c) na hipótese do inciso III do artigo anterior seja proprietária titular do domínio útil ou possuidora a qualquer titulo dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como couber a regra de solidariedade a que se refere o parágrafo único do artigo 35.



d) na hipótese do inciso IV do artigo anterior requeira a prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e lei específica.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 73 - A taxa de serviços diversos será calculada mediante aplicação da Unidade Fiscal do Município, relacionada na Tabela VI integrante deste Código.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

coco formitte

Art. 74 - Fica excluída da incidência data de serviços a utilização dos serviços relacionados no inciso III do artigo 71 pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, pelas instituições de educação e assistência social, observadas as disposições do § 3° do art. 92.

CAPÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SECAO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

- Art. 75 A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficios nos imóveis localizados na sua zona de influência.
- Art. 76 A contribuição de melhoria terá como limite total a despes realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.
- Art. 77 A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração, inclusive quando resultantes de convênios com outros órgãos públicos de outra esfera de governo.
- Art. 78 As obras públicas que justificam a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:
- I ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;



- II extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços (2/3) dos contribuintes interessados;
- Art. 79 Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.
- § 1° Os bens indivisíveis serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.
 - § 2° Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

o of the scriptoo

Art. 80 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhado o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II

DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 81 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de beneficio dos imóveis nela localizados.

Parágrafo Único - As zonas de influência bem como os índices de hierarquização de beneficio serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por Comissão, por ele previamente designada, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

- Art. 82 A Comissão a que se refere o artigo anterior será composta da seguinte forma:
- I três (3) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os servidores municipais;
- II dois (2) membros indicados pelo Poder Legislativo, dentre o seus integrantes;
- III dois (2) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.
- $\$ 1° Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado de relevante interesse para o Município.
- $\S~2^{\circ}$ A Comissão encerrará o seu trabalho com a entrega da proposta, para a qual foi designada.



§ 3º - A proposta elaborada pela Comissão será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

SEÇÃO III

DOS CÁLCULOS

- Art. 82 Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário municipal, com base no disposto nos artigos 76 e 81 desta Lei e no custo da obra, apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:
- I delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de beneficio dos imóveis e, se for o caso, individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa, cuja área territorial será obtida, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- III calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula: CMi = C.hf. ai/ Σ af nde:
- C: Custo da Obra a ser ressarcido;

Myratelo

- hf: Índice de Hierarquização de beneficio de cada faixa;
- ai: Área territorial de cada imóvel:
- af: Área territorial de cada faixa.
- Σ: Representação Gráfica do Somatório.

SECÃO IV

DA COBRANÇA

- Art. 83 Para cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário municipal deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:
- I memorial descritivo da obra e de seu custo total;
- II determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;



III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de beneficios dos imóveis;

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes dos projetos ainda não concluídos.

Art. 84 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior o prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer um dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação será dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

- Art. 85 A notificação do lançamento será feito após a execução da obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar o beneficio de determinados imóveis, cuja publicação será feita diretamente ou através de edital e conterá:
- I identificação do contribuinte e o valor da contribuição da melhoria cobrada;
- II prazos e formas de pagamento e o local;
- III prazo para reclamação.

0000/2/2000/2000

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, nunca inferior a trinta (30) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- I erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II valor da contribuição de melhoria a ser paga;
- III número de prestações.



SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

- Art. 86 A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:
- I o pagamento, de uma só vez gozará de desconto de vinte por cento (20%), se efetuado nos primeiros trinta (30) dias, a contar da notificação do lançamento;
- II o pagamento parcelado acarretará juros de um por cento (1%) ao mês e as partes serão convertidas em Unidades Fiscais do Município.
- Art. 87 No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda três por cento (3%) do maior valor fiscal do imóvel, constante do Cadastro Técnico Imobiliário e atualizado à época da cobrança.

The state of the s

- Art. 88 O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela.
- Art. 89 Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria, cinquenta por cento (50%) constituem receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras de tributo.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 90 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem do dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária fixará o prazo em data certa para pagamento das obrigações tributárias, cujos vencimentos só correrão em dia de expediente normal no Município.



SEÇÃO II

DA IMUNIDADE

- Art. 91 É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:
- I da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- Π de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 3° deste artigo;
- III de partidos políticos;

0000 collegent food

- IV de templos de qualquer culto.
- § 1° O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, porém não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.
- § 2° O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.
- § 3° O disposto no inciso II deste artigo subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
- a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;
- b) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- Art. 92 A isenção é a dispensa do pagamento do tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.
 - Art. 93 A isenção será efetivada:
- I em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condições aos beneficiários;



II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

- § 1º O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:
- a) no caso de imposto devidos por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento destes tributos;
- b) no caso de imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final para o primeiro pagamento no ano.
- § 2° O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de oficio sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou requisitos a que refere o inciso II deste artigo, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescidos de juros de mora.
- § 3° O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO III

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS BASES DE CÁLCULO

- Art. 94 Até o último dia de cada exercício serão atualizadas monetariamente, por Decreto de Executivo, as bases de cálculo dos tributos municipais.
- Art. 95 Para atualização do valor venal dos imóveis, o Órgão Fazendário elaborará tabelas de valores, contendo as seguintes informações:
- I quanto aos terrenos:

cooct & Sherright cooco

- a) relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;
- b) valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;
- c) indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos.
- II quanto às edificações:



- a) relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma alfabética ou numérica;
- b) valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações.
- § 1° Na elaboração das tabelas, o Fisco utilizará dados obtidos através de estudos que reflitam a variação do valores venais em cada período.

SEÇÃO IV

DA CORREÇÃOMONETÁRIA

- Art. 96 Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base no Índice Geral de Preços ao Consumidor ou por outro índice de correção oficial.
- Art. 97 A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda corrente a importância questionada.

SEÇÃO V

DO CADASTRO FISCAL

- Art. 98 O Fisco organizará e procurará manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:
- I Cadastro Imobiliário Fiscal;

cooleta test de coccecene

- II Cadastro de Prestadores de Serviços;
- III Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais.
- Art. 99 O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e às taxas de serviços urbanos.
- Art. 100 O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que individualmente ou em sociedade exerçam, habitual ou temporariamente atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.



- At. 101 O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente ou temporária dependa de licença prévia da Administração Municipal.
- Art. 102 As declarações para inscrição nos cadastros a que se refere os arts. 100 e 101 deverão ser prestadas antes do início das respectivas atividades.
- Art. 103 As declarações prestadas pelo contribuinte não implicará a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las quando quiser.
- Art. 104 A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

SEÇÃO VI

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Art. 105 Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo da autoridade tributária, que tem por objetivo:
- I verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II determinar a matéria tributável;

- III calcular o montante do tributo devido;
- IV identificar o sujeito passivo;
- V propor, no caso de aplicação, a penalidade cabível.
- Parágrafo Único A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

SEÇÃO VII

DA DECADÊNCIA

- Art. 106 O direito que consiste em a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos contados:
- I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anterior efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 107 - Ocorrendo a decadência, aplica-se as normas do art. 115, no tocante à apuração das responsabilidades e a caracterização da falta.

SEÇÃO VIII

DO LANÇAMENTO

- Art. 108 O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:
- I lançamento de oficio ou direto, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiros que disponha desses dados;
- II lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
- III lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.
- \S 1° O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.
- § 2° É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, expirado este prazo, sem que o Fisco se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 109 - Serão objeto de lançamento:

coccoccatification



- I direto ou de oficio:
- a) o imposto predial e territorial urbano;
- b) as taxas de serviços urbanos;
- c) o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;
- d) taxas de licenças para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
- e) o imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e cessão de direitos;
- f) contribuição de melhoria.

0000chylunga o

- II por homologação, o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas e escrituração de livros fiscais;
- III por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.

Parágrafo Único - O lançamento é efetuado ou revisto, nos seguintes casos:

- a) quando a declaração não for prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;
- b) quando se comprove falsidade ou erro quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- c) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- d) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude funcional do servidor que o efetuou, de ato ou formalidade essencial;
- e) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução.
- Art. 110 A notificação do lançamento e de suas alterações será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:
- I comunicação ou aviso direto;
- II publicação em órgão oficial do Município ou do Estado;



III - publicação em órgão da imprensa local;

IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IX

DA COBRANÇA

Art. 111 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no calendário fiscal do Município. (Tabela VIII)

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição e melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo

- Art. 112 O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.
- Art. 113 Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

SEÇÃO X

DA PRESCRIÇÃO

Art. 114 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição será interrompida:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

 Π - pelo protesto judicial;

coccoccoccoccetts and from

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.



Art. 115 - Ocorrendo a prescrição e não tendo ela sido interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apuração de responsabilidade, na forma na legislação aplicável.

SEÇÃO XI

DO PAGAMENTO

Art. 116 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - moeda corrente no país;

II - cheque;

III - vale postal.

Parágrafo Único - O crédito pago através de cheques somente será extinto com o resgate deste pelo sacado.

- Art. 117 Nenhum pagamento de tributos será efetuado sem que expeça a competente guia de arrecadação.
- Art. 118 O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância paga, obrigando-se o contribuinte a responder sobre qualquer diferença que venha ser apurada.
- Art. 119 O Prefeito poderá em nome do Município firmar convênios com empresas do sistema financeiro, com sede ou representação no Município, para facilitar e melhor operacionalizar a arrecadação a dos tributos vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como cobranças de juros pela prestação desses serviços.

SEÇÃO XII

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 120 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer informações a legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art.121 - O termo de inscrição da dívida deverá conter:



- I o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II o valor originário da dívida, bem como termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e de mais encargos previstos em lei ou contrato;
- III a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

coccett of the delice cocc

- V o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
- $\$ 1° A certidão da dívida conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
- § 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, originários de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.
- Art. 122 A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida po9r via amigável ou através da justiça.

SEÇÃO XIII

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

- Art. 123 A prova de quitação do débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.
- Art. 124 A certidão será fornecida dentro do prazo de (15) dias, a contar da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.
- Parágrafo Único Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo estipulada neste artigo.
- Art. 125 A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.
- Art. 126 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a fazenda Municipal , responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e demais acréscimos legais.



Art. 127 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente.

SEÇAÕ XIV

DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 128 Com a finalidade de obter elementos que lhe permitem verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:
- I exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação;
- III notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão Fazendário;
- IV requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem jurídica, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.
- Parágrafo Único O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
- Art. 129 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens de terceiros:
- I os tabeliães, escrivães e demais serventuários do oficio;
- II os bancos e demais instituições financeiras;
- III as empresas de administração de bens;
- IV os inventariantes;

coccellation of

V - os inquilinos e os titulares de usufruto, uso e habitação;



VI - os síndicos e responsáveis por condomínios;

VII - quaisquer outras pessoas ou entidades que, em razão de seu cargo, ou oficio, detenham em seu poder informações, a qualquer títulos e de quaisquer forma, sobre bens negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a manter sigilo em razão do cargo ou atividade que exerce.

Art. 130 - As notas e livros fiscais a que se referem o art. 45 serão conservados, pelo prazo de cinco (5) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos.

SEÇÃO XV

DO AUTO DE INFRAÇÃO

- Art. 131 O agente fiscal competente ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, que deverá conter:
- I o local, dia e hora da lavratura;

- II o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, com citação do dispositivo da legislação tributária violado;
- IV a intimação ao infrator para pagamento dos tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.
- § 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretará nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- § 2° A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.
 - Art. 132 Da lavratura do auto será notificado o infrator:
- I pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ou ao seu representante, contra recibo datado e assinado no original.



CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I

DOS ATOS INICIAIS

- Art. 133 O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fiscais, especialmente através de:
- I notificação de lançamento;

cethyleriteleco

II - lavratura do auto de infração ou de apreensão de livros ou documentos fiscais;

SEÇÃO II

DA RECLAMAÇÃO E DE DEFESA

- Art. 134 Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamações ou defesa contra a exigência fiscal até trinta (30) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.
- Art. 135 na reclamação ou defesa apresentada ao Fisco mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até no máximo de três (3) dias.
- Art. 136 Apresentará a reclamação ou defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de dez (10) dias para impugná-la
- Art. 137 A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 138 - findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado a autoridade julgador, que proferirá decisão, no prazo de dez (10) dias.



Art. 139 - A decisão, redigida com simplicidade clareza, concluirá pela procedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora a que se refere este capítulo é o titular da pasta da Fazenda Municipal.

Art. 140 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

SECÃO IV

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

- Art. 141 Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no período de vinte (20) dias, contados da anuência da decisão.
- Art. 142 É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcance o mesmo contribuinte, salvo quando proferido em um único processo fiscal.
- Art. 143 Nenhum recurso será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta Seção.
- § 1° Quanto a importância total em litígio exceder quatro (4) Unidades Fiscais do Município, permitir-se-á a prestação de fiança.
- § 2° A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas pela cotação dos títulos no mercado, obrigando-se o recorrentes a efetuar no prazo de dez (10) días, contados da notificação, a dívida remanescente, se o produto das vendas dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 146 - As decisões definitivas serão cumpridas:

coccoccettiteratecocco

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de dez (10) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;



II - pela notificação do sujeito passivo para recebimento de importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação ao sujeito passivo para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV - pela notificação do sujeito passivo para receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda de títulos caucionados, quando não satisfeitos o pagamento no prazo legal;

V - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 145 - fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de primeiro de janeiro de 1998, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, exceto as concedidas em função de determinadas condições e por prazo determinado.

Parágrafo Único - A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 146 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Cajazeirinhas, cujo valor corresponde ao valor estipulado para a Unidade Fiscal de Referência do Tesouro Nacional - UFIR, ou o índice que venha substituí-lo.

Parágrafo Único - No cálculo da Unidade Fiscal, considerar-se-á apenas duas casas decimais.

Art. 147 - Serão desprezadas:

c celatara

I - as frações de mil unidades da moeda nacional, na apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do imposto predial e territorial urbano e da contribuição de melhoria.

II - as frações de cem unidades da moeda nacional, quando a Unidade Fiscal do Município servir de base para o cálculo dos tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.

Art. 148 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correção por conta do Orçamento Municipal.



Art. 149 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Bento de Pombal-PB, em 05 de setembro de 1997.

IVAN OLÍMPIO DE ALMEIDA

Prefeito constitucional